



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ 18 584 961/0001-56

### LEI N° 1.759 DE 29 DE SETEMBRO DE 2005

"Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, de recepção móvel celular e de Estação de Rádio Base (ERB), Mini Estação de Rádio-Base (Mini ERB) e similares por transmissão de radiação eletromagnética no Município de Ibiá, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Ibiá, Estado de Minas Gerais, aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - A instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, de recepção móvel, de Estação de Rádio Base (ERB), Mini Estação de Rádio Base (Mini ERB), e outras similares transmissoras de radiação eletromagnética de radiofrequênci, no Município de Ibiá, fica sujeita às condições estabelecidas nesta Lei.

**Artigo 2º** - A instalação da antena e da estação de rádio base de que trata esta Lei somente poderá iniciar-se após a aprovação de projeto que deverá ser apresentado pelo interessado, mediante requerimento, à Prefeitura Municipal, acompanhado da seguinte documentação:

- a)** certidão de diretrizes, especificada no parágrafo segundo deste artigo;
- b)** autorização do proprietário do imóvel, com certidão atualizada da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
- c)** certidão negativa de tributos municipais, com apresentação da respectiva planta do imóvel em que se fará a instalação;
- d)** projeto e memorial descritivo comprovando que a construção comporta as instalações de forma segura, quando for o caso de instalação em prédio ou casa.

**§1º** - Toda a documentação elencada no presente artigo deverá estar acompanhada de cronograma de execução das obras, que deverá ter a duração máxima de 01 (um) ano, tudo subscrito pelos representantes legais da empresa proprietária da rede de transmissão e pelo engenheiro encarregado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ 18 584 961/0001-56

**§2º** - Antes da elaboração do projeto de instalação da antena e das estações de rádio base de que trata esta Lei, o interessado deverá, mediante a apresentação de requerimento e mapa com levantamento atendendo a todas as exigências legais aqui previstas, inclusive as demais previsões pertinentes, aliadas às determinações do Código de Obras vigente, solicitar à Prefeitura Municipal de Ibiá que defina as diretrizes para o uso do solo, traçando a área a ser utilizada e especificando os espaços e distâncias de seu imóvel e dos confrontantes, bem como as dependências para as instalações de seus equipamentos.

**Artigo 3º** - As diretrizes expedidas para a utilização do solo, quando houver, vigorarão pelo prazo máximo de 01 (um) ano, a contar de sua expedição pelo Município.

**Artigo 4º** - A base de qualquer torre de sustentação de instalação de antena e respectiva estação de rádio base e mini estação de rádio base de que trata o artigo 1º desta Lei, somente será admitida e aprovada desde que atendidos os dispositivos aqui previstos.

**§1º** - Será permitida a instalação da antena transmissora de telefonia celular e recepção móvel com estação de rádio base e outras similares, com transmissoras de radiação eletromagnética de radiofrequência, desde que suas respectivas bases de sustentação de antena transmissora e estação de rádio base atendam às seguintes condições:

I - estejam instaladas fora do perímetro urbano estabelecido em lei, no mínimo, a 50 (cinquenta) metros de distância das divisas, de todos os lados, e de no mínimo a 150 (cento e cinqüenta) metros de distância de eventuais imóveis porventura ali existentes;  
II – a base de sustentação da antena deverá estar, no mínimo, a 15 (quinze) metros de distância das divisas do local em que estiver instalada;  
III - seja mantida a distância mínima de 450 m (quatrocentos e cinqüenta metros) do ponto central dos seguintes estabelecimentos:

- a)hospitais;
- b)postos de gasolina;
- c)Paço Municipal;
- d)Sede da Câmara Municipal;
- e)Fórum e Tribunais;
- f)museus, bibliotecas e similares;
- g)asilos, creches e escolas;
- h)estação rodoviária, quartéis, delegacias, guarnições de bombeiros e guardas policiais;
- i)torres e redes elétricas de alta tensão;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 18 584 961/0001-56

- j) templos religiosos;
- k) unidade de Sistema de Transmissão de Televisão.

**Artigo 5º** - Toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá seguir os critérios técnicos de potencialidade e radiação estabelecidas pela ANATEL ou outro órgão competente que por ventura venha substituí-lo;

**Artigo 6º** - O interessado deverá apresentar, anualmente, sempre no mês de junho, um laudo assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade de instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios nos pontos limítrofes da instalação, como previsto nesta Lei.

**§1º** - O Poder Público Municipal, a seu critério, poderá solicitar o laudo de que trata o "caput" deste artigo a qualquer tempo, podendo também acompanhar essas medições, indicando um representante.

**§2º** - O laudo radiométrico também deverá instruir o requerimento inicial para a instalação da antena transmissora, devendo a Secretaria Municipal da Saúde já no início apreciá-lo e manifestar o seu referendo ou mesmo determinar as adequações necessárias, na forma dos preceitos desta Lei.

**§3º** - Todas as medições previstas nesta Lei deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal com antecedência de 10 (dez) dias, mediante pedido protocolado em que constem local, dia e hora de sua realização, podendo o Poder Público Municipal proceder às medições que entender necessárias, com ou sem comunicação ao titular da antena.

**§4º** - O interessado deverá comprovar que os equipamentos utilizados nas medições estão calibrados, dentro das especificações do fabricante, sempre que a Secretaria Municipal de Saúde assim entender necessário.

**§5º** - A Secretaria Municipal de Saúde sempre acompanhará as medições, podendo inclusive, a seu critério, indicar pontos que devam ser medidos.

**Artigo 7º** - Quando não cumprida a exigência do artigo anterior, a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, intimará a empresa responsável a proceder,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ 18 584 961/0001-56

no prazo de 90 (noventa) dias, às alterações exigidas, de forma a reduzir o nível de densidade de potência aos limites estabelecidos.

**§1º** - O intimado poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, caso entenda que o excesso não se deva à sua instalação, devendo apontar aquela à qual atribui a responsabilidade pelo descumprimento da lei.

**§2º** - No caso de impetração de recurso, o Poder Público Municipal determinará a realização de medições, com interrupção alternada das emissões dos envolvidos, a fim de decidir qual instalação deverá interromper as transmissões para adequar-se aos limites permitidos.

**§3º** - Se necessária a interrupção das transmissões por uma ou mais instalações, deverá adequar-se primeiro a que aumentou sua radiação ou a que entrou em funcionamento em data mais recente, se caso.

**§4º** - Caso as obras de adequação estejam em andamento, o intimado poderá requerer a prorrogação do prazo concedido, até 15 (quinze) dias antes do seu vencimento, sempre por tempo determinado, que não poderá ser superior ao prazo inicial.

**§5º** - Cabe à Municipalidade julgar, segundo critérios técnicos, os pedidos de prorrogação do prazo, podendo deferi-los, conforme o requerido ou por prazo menor, ou indeferi-los.

**§6º** - A não adequação da instalação no prazo concedido acarretará a interrupção da emissão de radiação eletromagnética, de forma incontinenti, com a lacração da mesma.

**Artigo 8º** - Os imóveis construídos após a instalação da antena que estejam situados, total ou parcialmente, nas áreas delimitadas nesta Lei, serão também objetos de medição radiométrica, como aqui estabelecido, não havendo, porém, objeção à permanência da antena se respeitado o limite máximo de radiação previsto no artigo 5º.

**Artigo 9º** - As antenas transmissoras de que trata esta Lei somente entrarão em operação após a concessão do Alvará Sanitário pela Secretaria Municipal de Saúde, observados os critérios da Secretaria de Obras, em consonância com esta Lei, após o referendo do Secretário de Assuntos Jurídicos, em conjunto com o despacho de autorização do Poder Executivo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 18 584 961/0001-56

**Artigo 10** – As antenas transmissoras de telefonia celular, de recepção móvel, de Estação de Rádio Base (ERB), Mini Estação de Rádio Base (Mini ERB), e outras similares, transmissoras de radiação eletromagnética de radiofreqüência, já instaladas e em funcionamento, terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data da publicação desta lei, para adaptar-se às condições nela previstas.

**Artigo 11** - O Poder Executivo baixará, por ato próprio, se necessário, a regulamentação para a perfeita aplicação desta Lei.

**Artigo 12** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibiá/MG, em 29 de setembro de 2005.

PAULO JOSÉ DA SILVA  
Prefeito Municipal